

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.968, DE 2006 (Apenso o PL 7.158, de 2006)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames médicos para detectar precocemente doenças ou restrições alimentares, em todos os alunos do ensino fundamental de todo o território nacional.

**Autor:** Deputado Carlos Nader

**Relator:** Deputado Saraiva Felipe

#### I - RELATÓRIO

A proposição principal determina que todo aluno do ensino fundamental, de escolas públicas e privadas, seja encaminhado para exames médicos e laboratoriais de rotina a cada início do ano letivo. Os alunos das escolas públicas deverão ser atendidos nos postos de saúde mais próximos de onde residirem. Serão aceitos atestados de médicos particulares. O art. 3º designa o Poder Executivo para regulamentar a lei e para indicar o órgão responsável pela fiscalização e penalização para o descumprimento. Em seguida, prevê que as despesas serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

A justificação salienta o dever do Estado, prevista na Constituição Federal, de promover a saúde e prover assistência em todos os níveis. Aponta a escola como local óbvio para intervenções sobre a população escolar, e que a prevenção evita a progressão de patologias que não tenham sido identificadas.

A proposição apensada, de autoria do Deputado Ary Kara, determina que, a cada ano, durante o período letivo, sejam realizados exames médicos dos alunos de educação infantil e do ensino fundamental regular das escolas públicas. Entre estes exames, incluem-se avaliações da acuidade visual e auditiva, do estado nutricional, do desenvolvimento psicomotor e a identificação de doenças infecciosas e parasitárias.

O art. 2º determina que os dados dos exames sejam mantidos na escola enquanto os alunos nela permanecerem, e devem integrar os registros acadêmicos quando forem transferidos. Permite que os dados estejam disponíveis para os pais ou responsáveis sempre que houver conveniência médica. Em seguida, responsabiliza os órgãos públicos de gestão da saúde pela realização dos exames nas escolas a eles adscritas.

As Comissões de Educação e Cultura; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania devem apreciar a iniciativa em seguida. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É louvável a preocupação dos dois autores com a identificação precoce de doenças em crianças brasileiras. É evidente que a detecção precoce possibilita um prognóstico melhor na grande maioria dos casos.

No entanto, temos algumas ponderações a fazer sobre o modo como a idéia está sendo tratada pelas duas proposições.

Em primeiro lugar, o texto constitucional já assegura, quanto à saúde, “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (CF art. 196). Além disto, as ações e serviços públicos de saúde têm como diretriz o “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais” (CF, art. 198, II)

Desta forma, tomando por base os preceitos da Lei Maior, vemos que toda e qualquer medida de proteção ou prevenção, no âmbito da saúde, está amparado de maneira ampla e igualitária como, inclusive, menciona o primeiro autor. É redundante, e talvez, contrário aos seus

princípios, formalizar, por lei, procedimentos específicos para grupos ou procedimentos.

Evidentemente, o sistema público de saúde ainda não conseguiu funcionar com a plenitude que se esperava quando de sua concepção. Poderíamos ponderar que se trata de um sistema em construção, ainda tateando para encontrar seus caminhos, começando a vislumbrar alianças e as maneiras de unir esforços e recursos para melhores resultados.

Assim sendo, consideramos que a decisão de realizar exames anuais em todos os alunos do ensino básico, fundamental ou ambos, cabe aos gestores da saúde, que identificam suas prioridades segundo parâmetros conhecidos localmente. Ao mesmo tempo, deve ser deles a organização dos serviços, que seriam inclusive extremamente conturbados pelo enorme afluxo extra de pacientes e exames ao início de cada ano, como propõe a primeira proposta.

Existem, em diversos municípios, iniciativas para a promoção da saúde das comunidades escolares. No âmbito da Educação há, igualmente, programa para detecção de problemas oculares e fornecimento de óculos. Enfim, vêm surgindo iniciativas com variadas características em todo o país. Uma estratégia que vem ampliando de modo extremamente positivo a cobertura para esta faixa etária é o Programa Saúde da Família. Por outro lado, é essencial não esquecer de priorizar o enfoque de saúde integral de cada criança, e deixar de lado o aspecto medicalizado da questão.

Não discordamos de que o acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento das crianças, e a busca pelo diagnóstico precoce e o tratamento oportuno de doenças seja uma meta extremamente importante. No entanto, esta é uma questão de exclusivo arbítrio dos gestores da saúde de todos os níveis, especialmente de organização dos serviços locais. Não concebemos como viável uma lei para determinar a adoção de tal medida. Nossa Comissão tem apreciado diversos projetos semelhantes, e adotado entendimento similar.

Deste modo, o voto é pela rejeição dos projetos de lei nº 6.968, de 2006 e do de nº 7.158, de 2006, apensado.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado Saraiva Felipe  
Relator